

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001, DE 4 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre os instrumentos de controle da atuação funcional de membros do Ministério Público do Estado do Pará na fiscalização periódica do controle externo da atividade policial, na forma de controle difuso e em sede de controle concentrado.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 10, inciso XII, e 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e arts. 18, inciso XII, e 37, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, o art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 1993, e o que preceitua o art. 52, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

CONSIDERANDO o princípio do Juiz e Promotor natural, previsto no Artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal e o Artigo 103 da Lei Federal nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal, que determina que o preso fique próximo ao seu meio social e familiar;

CONSIDERANDO a orientação do Conselho Nacional do Ministério Público no sentido de que cada unidade ministerial realize visitas ordinárias periódicas a repartições policiais e órgãos de perícia técnica;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a regulamentação e o efetivo exercício do controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público, bem como a conveniência da unificação dos relatórios de fiscalização, a fim de criar e alimentar o banco de dados do órgão nacional de controle, previsto na Resolução nº 020, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 011, de 11 de agosto de 2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, que dispõe sobre o exercício do controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 020, de 24 de outubro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, estabelece a estrutura das Promotorias de Justiça de terceira entrância da Instituição;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 160, de 14 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e o Provimento nº 001, de 25 de abril de 2017, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, que dispõe sobre os critérios e o procedimento para aferir a situação de regularidade dos membros da Instituição perante a Corregedoria-Geral;



CONSIDERANDO, por fim, os termos da Recomendação nº 062, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dirigida aos membros do Ministério Público com atribuições afetas às execuções criminais, ao controle externo da atividade policial e à execução de medidas socioeducativas, que dispõe sobre a necessidade de comparecimento destes em estabelecimentos de custódia de pessoas privadas de liberdade, quando da ocorrência de rebeliões,

RESOLVEM:

Art. 1º. O controle externo da atividade policial será exercido:

I - na **forma de controle difuso**, por todos os membros do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) com atribuição criminal, quando do exame dos processos e procedimentos que lhes forem distribuídos; e

II - em **sede de controle concentrado**, pelos membros com atribuições específicas, conforme disciplinado pela Resolução nº 011/2011-CPJ, de 11 de agosto de 2011, do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. As atribuições de controle externo concentrado da atividade policial civil e militar estadual poderão ser cumuladas entre um órgão ministerial central, de coordenação geral, e diversos órgãos ministeriais locais.

Art. 2º. Incumbe ao membro do Ministério Público do Estado do Pará com atribuição para o exercício do **controle externo difuso da atividade policial** fiscalizar pessoalmente, com periodicidade mínima mensal, as unidades policiais ou estabelecimentos congêneres que possuam pessoas presas ou adolescentes cumprindo medidas socioeducativa, sob sua responsabilidade, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, registrando sua presença em livro próprio.

§ 1º As condições físicas e de pessoal das unidades policiais ou estabelecimentos congêneres, verificadas durante as inspeções mensais, devem ser objeto de preenchimento do Relatório de Visita (modelo anexo), a ser enviado à Corregedoria-Geral até o dia 05 do mês subsequente, exclusivamente por meio do Sistema de Controle e Acompanhamento dos Relatórios de Fiscalização (SISCARF).

§ 2º Identificadas irregularidades no procedimento empregado na execução da atividade policial judiciária, nos moldes da Resolução nº 011/2011-CPJ, o membro deverá encaminhar cópia do relatório à Promotoria de Justiça com atuação no controle externo concentrado da atividade policial para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Art. 3º. Fica desobrigada a fiscalização mensal de unidades policiais ou estabelecimentos congêneres que não possuam pessoas presas ou adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, contudo, o membro deverá informar mensalmente no SISCARF a justificativa do não envio do Relatório de Visita.

Parágrafo único. Havendo comunicação acerca da realização de prisão ou apreensão deverá o membro proceder à fiscalização do estabelecimento, nos moldes do art. 2º, §§ 1º e 2º, deste Provimento Conjunto.

Art. 4º. Referindo-se a unidades policiais ou estabelecimentos congêneres que, por essência, não custodiam pessoas privadas de liberdade, o Promotor de Justiça poderá solicitar a Corregedoria-Geral, a isenção do preenchimento do Relatório de Visita mensal, acompanhada da devida justificativa, a qual, após análise e autorização no SISCARF, isenta o membro da fiscalização do estabelecimento e do acesso mensal ao sistema para inserir a justificativa.

Art. 5º. Incumbe ao membro do MPPA com atribuição para o exercício do **controle externo concentrado da atividade policial** fiscalizar pessoalmente, com periodicidade semestral, as repartições policiais civis e os órgãos de perícia técnica sob sua responsabilidade, nos moldes da Resolução nº 020, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º As inspeções semestrais de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizadas no primeiro semestre, no mês de abril ou maio, e no segundo semestre, em outubro ou novembro, e devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral, por intermédio do sistema de resoluções, disponível no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), até o dia 05 do mês de junho, no que concerne ao primeiro semestre, e até o dia 05 do mês de dezembro, quanto ao segundo semestre.

§ 2º Os relatórios devem ser preenchidos e encaminhados individualmente, referente a cada repartição policial civil e órgão de perícia técnica existente no município, conforme lista disponível no sistema informatizado do CNMP.

§ 3º A autoridade gestora da repartição a ser fiscalizada poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivados, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

Art. 6º. Não havendo na Promotoria de Justiça, membro com atribuição de controle externo concentrado da atividade policial, incumbe ao membro com atribuição para o exercício do controle externo difuso da atividade policial, a realização das visitas semestrais às repartições policiais civis e órgãos de perícia técnica, independente das unidades policiais ou estabelecimentos congêneres possuírem pessoas presas ou adolescentes cumprindo medidas socioeducativa, nos moldes da Resolução nº 020/2007-CNMP.

Art. 7º. As visitas ordinárias, previstas nos arts. 2º e 6º deste Provimento, não exigem o membro do Ministério Público de realizar visitas extraordinárias, se necessárias, devendo, nessa circunstância, atender ao modelo de Relatório de Visita mensal descrito no art. 2º, §§ 1º e 2º, deste Ato.

Art. 8º. No período relativo à visita semestral, nos moldes da Resolução nº 020/2007-CNMP, o Promotor de Justiça fica desobrigado de enviar a fiscalização mensal a Corregedoria-Geral, nos moldes do modelo anexo a esse provimento, devendo, contudo, ser acessado o SISCARF e justificado o motivo do não envio.

Art. 9º. As visitas às repartições policiais militares e quartelamentos militares devem atender ao modelo de Relatório de Visita semestral descrito no art. 5º deste Ato e serem realizadas pelo Promotor de Justiça Militar, conforme estrutura e atribuição das Promotorias de Justiça de terceira entrância do Ministério Público do Estado do Pará, estabelecidas na Resolução nº 020, de 24 de outubro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ).

Parágrafo único. Não havendo no Município, Órgão do Ministério Público com atribuição militar, incumbe ao membro com atribuição para o exercício do controle externo difuso da atividade policial a realização das visitas semestrais às repartições policiais militares e aos quartelamentos militares, nos moldes estabelecidos no art. 5º, deste Provimento Conjunto.

Art. 10. As visitas às unidades policiais especializadas ou estabelecimentos congêneres devem ser realizadas por promotor de justiça com atribuição correlata, onde houver.

Art. 11. Nos estabelecimentos penais e nas unidades destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, a fiscalização será realizada pelos



membros do Ministério Público, exclusivamente, com observância à forma, aos prazos e aos modelos de formulários normatizados pelas Resoluções nº 056/2011-CNMP e 067/2011-CNMP.

Art. 12. A escala de fiscalização será elaborada, semestralmente, pelo coordenador das Promotorias de Justiça, resguardando a distribuição equitativa entre os cargos existentes no órgão ministerial, e informada à Corregedoria-Geral, exclusivamente, via SISCARF.

§ 1º O coordenador da Promotoria de Justiça é responsável por inserir quaisquer alterações na escala, mantendo o quadro próprio atualizado no SISCARF.

§ 2º Nas Promotorias de Justiça com atuação de dois ou mais cargos, onde não houver coordenadoria instituída, a atribuição referida no *caput* e § 1º deste artigo caberá ao Promotor de Justiça ocupante do primeiro cargo.

§ 3º O Coordenador das Promotorias de Justiça ou o Promotor de Justiça responsável pela fiscalização, deve informar à Corregedoria-Geral, sobre qualquer alteração de nomenclatura, inclusão ou exclusão, mudança de endereço ou telefone dos estabelecimentos fiscalizados, permitindo a atualização dos sistemas desta Corregedoria-Geral e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 13. Para emissão da certidão de situação regular perante a Corregedoria-Geral, nos moldes da Resolução nº 160, de 14 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Provimento nº 001, de 24 de abril de 2017, da Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP/PA), especificamente quanto ao quesito fiscalização do controle externo da atividade policial, a Corregedoria-Geral tomará por base a escala de fiscalização das visitas inseridas no SISCARF, em atendimento ao art. 14 deste Provimento Conjunto.

Art. 14. A fiscalização e o envio do Relatório de Visita são de atribuição exclusiva do membro do Ministério Público, o qual é responsável pelas informações cadastradas no sistema, cujo acesso ocorre por meio de senha pessoal e intransferível.

Parágrafo único. O preenchimento do relatório mensal poderá ser feito pelo servidor, mediante senha própria, depois de autorizado pelo membro no SISCARF.

Art. 15. Sempre que o membro do Ministério Público constatar deficiências e irregularidades no exercício do controle externo da atividade policial, incumbe-lhe adotar as providências necessárias, com o intuito de garantir o bom funcionamento das repartições policiais civis e militares, dos órgãos de perícia técnica e dos aquartelamentos militares, podendo ser solicitada, quando for o caso, a intermediação da Corregedoria-Geral para solução dos casos de maior gravidade ou complexidade.

Art. 16. O desatendimento à obrigação de remessa ou justificativa de não envio dos Relatórios de Fiscalização à Corregedoria-Geral, a que se referem os arts. 2º e 6º deste Ato, salvo motivo relevante justificável, implica descumprimento do dever funcional, previsto no art. 154, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça que suceder o membro titular na Promotoria de Justiça, após acesso ao SISCARF, identificando o descumprimento da remessa obrigatória ou justificativa, deverá comunicar o fato à Corregedoria-Geral tão logo inicie a substituição ou sucessão, a fim de se resguardar de qualquer responsabilidade para a qual não concorreu.

Art. 17. Ao membro do Ministério Público com atribuição afeta às execuções criminais, ao controle externo da atividade policial e à execução de medidas socioeducativas, incumbe, ainda, comparecer aos estabelecimentos de custódia de pessoas privadas de liberdade

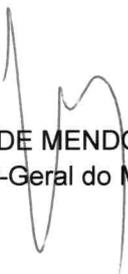
quando da ocorrência de rebeliões, ressalvada a presença de risco pessoal, nos moldes da Recomendação nº 062/2017-CNMP, de modo a se inteirar da ocorrência, colaborar para a composição do conflito e colher impressões para futuro lançamento nos respectivos formulários de inspeção de que tratam as Resoluções do CNMP nº 020/2007, 056/2010 e 067/2011.

Art. 18. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento Conjunto nº 006/2015-PGJ/CGMP, de 9 de abril de 2015.

Belém (PA), 4 de abril de 2018.


GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça


JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Corregedor-Geral do Ministério Público